UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

PG. P. 2048/2016
CETL

Autos n.º:- 2016.1.984.12.1
Interessado:- Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade.
Assunto:- Debate eleitoral. Uso de espaço público. Centro Acadêmico. Análise jurídica.

PARECER

Senhora Procuradora Geral

Trata-se de consulta encaminhada pela Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade – FEA, referente à possibilidade do Centro Acadêmico Visconde de Cairu – CAVC promover no auditório da referida Unidade debate entre candidatos ao cargo de vereador no Município de São Paulo.

É o breve relatório.

O uso de espaço desta Universidade para realização de debate eleitoral já foi objeto de análise jurídica por parte da Procuradoria Geral, ensejando a elaboração dos Pareceres PG 1512/2012, 1574/2012 e 1898/2016 (documentos em anexo).

Da leitura dos referidos pareceres é possível extrair a conclusão de que a realização de debate

eleitoral em prédio público situado no *Campus* da Capital somente poderá ser admitida quando o evento for promovido em caráter institucional e desde que garantida a observância aos princípios da impessoalidade e moralidade administrativa, expressamente elencados no artigo 37, *caput*, da Constituição Federal e, de forma específica, no artigo 73,I, da Lei Federal nº 9504/97 (Lei das Eleições), que assim dispõe:

> "Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:
>
> I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária";

Não é a situação tratada nos presentes autos, uma vez que a organização do evento é pretendida por associação de natureza privada, não sendo possível garantir a igualdade de tratamento e oportunidade entre todos os candidatos ao cargo de vereador, existindo considerável risco de que algumas candidaturas sejam beneficiadas em detrimento de outras.

Ademais, conforme bem asseverado no Parecer PG 1574/2012, ainda que o CAVC afirme zelar pela regularidade e imparcialidade do evento, a responsabilidade por eventuais transgressões também recairá sobre a Universidade de São Paulo e seus agentes públicos.

PROCURADORIA GERAL

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

Destarte, pelas razões expostas e sob o ponto de vista jurídico, entendo ser o caso de indeferimento do pedido encaminhado pelo Centro Acadêmico Visconde de Cairu.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, para ciência.

É o que, ***sub censura***, cabe submeter, nesta oportunidade, à consideração da digna Chefia.

Procuradoria Geral, 11 de agosto de 2016.

CARLOS EDUARDO TREVISAN DE LIMA
Procurador Chefe
Procuradoria Patrimonial

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

PROCURADORIA GERAL

05

Processo: 2016.1.984.12.1
Interessado: Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade
Parecer PG: nº 2048/2016

Acolho o Parecer. Encaminhem-se os autos à Faculdade de Economia, Administração e Contabilidade, com tramitação preliminar pelo Gabinete do Magnífico Reitor, para ciência.

Procuradoria Geral, 12 de agosto de 2016.

Márcia Walquiria Batista dos Santos
Procuradora Geral